

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: **Taxas** - Prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas, com incorporação de peças e acessórios devidamente discriminados na fatura a emitir a um produtor agrícola ou a uma associação de produtores agrícolas.

Processo: **nº 7747**, por despacho de 2014-11-18, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar às prestações de serviços de assistência e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas, com incorporação de peças e acessórios devidamente discriminados na fatura a emitir a um produtor agrícola ou a uma associação de produtores agrícolas.

**1.** A requerente, registada em Sistema de Registo de Contribuintes pela atividade de "Comercio por grosso de maquinas e equipamentos, agrícolas" - CAE 46610; enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal.

**2.** Presta serviços de assistência e reparação de máquinas e de equipamentos agrícolas, os quais "(...) são faturados directamente aos agricultores ou associações de produtores agrícolas (...)".

**3.** Assim, pretende ser esclarecida sobre:

**i)** "(...) qual a taxa a aplicar nos serviços de reparação de equipamentos exclusivamente agrícolas (...)";

**ii)** "(...) qual a taxa a aplicar nas peças e acessórios aplicados quando da reparação (assistência técnica) desses equipamentos exclusivamente agrícolas e devidamente discriminados na fatura".

**4.** De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

**5.** O conceito de transmissão de bens está contemplado no n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, nos termos do qual "*(c)onsidera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*".

**6.** Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA prevê um conceito residual de prestação de serviços, ou seja, "*(s)ão consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens*".

**7.** Determinando, a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 4.º que se

consideram, ainda prestações de serviços a título oneroso "(a) entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados".

**8.** A categoria 4 da lista I anexa ao CIVA, determina que são tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, as prestações de serviços efetuadas ao produtor agrícola, no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5.

**9.** A referida categoria 4 é composta pelas subcategorias 4.1 e 4.2, elencando esta última, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, das quais se destaca "(a) assistência técnica" [a alínea f)].

**10.** Resulta das citadas normas que os serviços de "assistência técnica" que contribuam, de forma inequívoca, para a realização da produção agrícola de uma das atividades listadas na verba 5, beneficiam da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

**11.** Nestes termos, se as operações efetuadas pela requerente consubstanciam serviços de assistência e reparação de máquinas/equipamentos de uso incontestável em explorações agrícolas, ainda que nessas reparações sejam incorporadas peças e/ou acessórios, tais prestações de serviços, desde que efetuadas e faturadas a produtores agrícolas de uma das atividades listadas na verba 5, constituem operações enquadráveis na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do Código (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

**12.** Quando estas circunstâncias não se encontram verificadas, isto é, as prestações de serviços de assistência e reparação de máquina/equipamentos realizadas a outros sujeitos passivos que não produtores agrícolas de atividades listadas na verba 5, por exemplo a "Associações" de produtores agrícolas, deve ser sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.